



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-06.2014.815.0191**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Soledade  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida  
**Apelante** : Município de São Vicente do Seridó  
**Advogado** : Rômulo Leal Costa  
**Apelada** : Marilene Ângela dos Santos  
**Advogado** : Nilo Trigueiro Dantas

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. DECISÃO COM ANÁLISE ADEQUADA DOS PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DETERMINADOS. ARBITRAMENTO EFETUADO COM MODERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO. RESPEITO AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Inexiste nulidade na sentença que decide a integralidade das questões abordadas pelas partes, de forma fundamentada, em fiel respeito ao inciso IX do

art. 93 da Constituição Federal.

- O STJ entende que não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda, apenas, que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em, rejeitada a preliminar, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de São Vicente do Seridó** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, lançada nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito ajuizada por **Marilene Ângela dos Santos**.

O magistrado de primeiro grau, às fls. 72/74, julgou procedente o pedido para condenar a Edilidade ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, à parte autora, a título de indenização por danos morais. Condenou ainda, ao adimplemento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, encartadas às fls. 76/79, o apelante suscita, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Alega que inexistente prova nos autos que motive a condenação em dano de ordem moral e afirma que o magistrado não

explanou o cálculo utilizado para fixar a quantia indenizatória.

*Assevera inexistir “integração entre o relatório e a motivação, uma vez que naquele deve constar a exposição dos fatos e razões de direito sustentadas pelas partes.”*

Requer a anulação da sentença a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial ou redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 83/90, pugnando pela negativa de seguimento do apelo.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 96/98.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator**

A matéria preliminar, de **nulidade da sentença por ausência de fundamentação**, confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Em análise da decisão, vislumbro que esta encontra-se devidamente fundamentada em relação à ocorrência do dano moral.

Pois bem.

O magistrado primevo respaldou a condenação na inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do nome da autora/recorrida, em decorrência da falta de repasse, pelo Município, para o

pagamento do empréstimo consignado em folha que a servidora contraiu perante a Caixa Econômica.

O julgador deixou claro que a documentação acostada comprova que a Edilidade efetuou os descontos nos vencimentos da apelada a título de “Consignação CEF”, no montante de R\$ 221,95. Ademais, explana que, na própria contestação o réu, ora apelante, confessa que ocorreram irregularidades na administração municipal anterior com relação a transmissão dos empréstimos .

*Impende frisar, ainda, que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e ausência de prévia intimação da Fazenda Pública. Rejeição. Mérito. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Parcelamento do débito. Causa interruptiva do lapso prescricional. Recurso provido 1. **Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.** 2. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: RESP 1.157.788/mg, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje 11/5/2010; 1.005.209/rj, Rel. Ministro castro meira,

segunda turma, julgado em 8/4/2008, dje 22/4/2008; AGRG no RESP 1157760/mt, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje 4/3/2010 (stj, AGRG no RESP 1187156/go, primeira turma, Rel. Ministro benedito Gonçalves. P.: 24/08/2010) 3. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (stj, AGRG no aresp 838.581/rs, segunda turma, Rel. Ministro Humberto Martins. P.: 13/04/2016) 4. Votação unânime. (TJRR; AC 0010.06.130566-9; Rel. Des. Cristóvão Suter; DJERR 13/06/2016; Pág. 24)

No tocante ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

Feito este registro, não há falar em ofensa ao art. [93](#), inc. [IX](#), da Constituição Federal.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado/Relator